

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 122/2022

PROCESSO: 2991/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 122/2022

AUTOR: Vereador Terciliano Gomes Araújo.

ASSUNTO: “Assegura aos profissionais do Samu acesso gratuito à entrada de eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no município de Araguaína e dá outras providencias. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Resolução nº122/2022, de autoria do Vereador Terciliano Gomes. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2991/2022 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, embora se trate de interesse local, esta comissão entende que o presente projeto fere o princípio da isonomia, por não haver fundamento



constitucional para se criar um benefício desproporcional para determinada categoria funcional. A maioria dos Tribunais de Justiça pátrios, inclusive, vêm decidindo nesse sentido. Vejamos:

TJ - PE

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 18.366/2017 DO MUNICÍPIO DO RECIFE. **GRATUIDADE AOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA O INGRESSO A SALAS DE CINEMA, CINECLUBES, ESPETÁCULOS MUSICAIS E CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO REALIZADOS NO MUNICÍPIO.** ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Competência do Órgão Especial para o julgamento da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, consoante teor do art. 29, inciso VIII do Regimento Interno deste e. TJPE. 2. Legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fulcro no art. 63, inciso III, da Constituição Estadual. 3. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 18.366/2017, que instituiu o acesso gratuito aos Guardas Municipais da Cidade do Recife, mediante a apresentação de carteira de identidade funcional, a salas de cinema, cineclubes, espetáculos musicais e circenses, eventos esportivos, de lazer e de entretenimento realizados no Município. 4. O art. 10 da Lei nº. 9.868/99 prevê a concessão de medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal. 5. Para a concessão de medida cautelar em Ação de Inconstitucionalidade devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: plausibilidade jurídica da tese (fumus boni iuris) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora). 6. O Procurador-Geral de Justiça salienta a inconstitucionalidade material da norma, por ferir o art. 97 da Constituição Estadual, ao violar os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais decorrem do princípio da supremacia do interesse público e da isonomia ou igualdade. 7. De fato, **a lei impugnada fere os princípios da impessoalidade e da moralidade ao instituir gratuidade a determinado grupo de servidores municipais em detrimento de outros, sem qualquer razão que justifique o discrimen.** 8. **Não se vislumbra uma razão plausível que permita ao legislador local distinguir os guardas municipais dos demais funcionários públicos do Município.** 9. Vale mencionar que não houve a sanção do projeto de lei pelo Prefeito, de modo que a norma foi promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores. 10. A Procuradoria do Município, inclusive, opinou pelo veto da lei, por entender ser ela inconstitucional. Vale citar trecho do Parecer: **“Evidentemente, há uma quebra do princípio da igualdade quando, sem um fundamento constitucionalmente ancorado, cria-se um benefício desproporcional para uma determinada categoria funcional. Não há como argumentar que há uma necessidade especial de acesso dos guardas municipais a tais eventos que não exista em relação a outros servidores públicos e que justifique realizar uma restrição tão grave às atividades econômicas culturais**



ou desportivas". 11. Importante destacar que qualquer gratuidade conferida a um grupo será custeada pelo restante dos usuários, pois as empresas de salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, ao isentarem de pagamento o grupo de servidores favorecidos, terá que aumentar o preço do ingresso para os demais.

(...)

(Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0020639-25.2021.8.17.9000. Autor: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco. Réu: Prefeitura da Cidade do Recife. Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões)
(Grifou-se)

TJ - ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.691/2017 - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 4.691, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES, QUE INSTITUI A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES ORGANIZAÇÃO ADMINSITRATIVA - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido. Cautelar deferida.

(Direta de Inconstitucionalidade 100200005369, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data da Publicação no Diário: 18/03/2020)
(Grifou-se)

TJ - SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.265, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A "GRATUIDADE DE ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS AOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA". ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA QUE NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE



INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO-SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO. **LEI VERGASTADA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EXTRAÍDO DO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, A CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE "DE ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS" A DETERMINADA PARCELA DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, QUAL SEJA, AOS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, BEM ASSIM, INTERFERE EM ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFIGURANDO OFENSA AO ARTIGO 47, II E XIV, DA CARTA PAULISTA, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DE SEU ART. 144.** INICIATIVA DE LEIS SOBRE A MATÉRIA, AO TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 24, IX, DA LEI MAGNA DA REPÚBLICA, QUE É CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, CINGINDO-SE A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO A SUPLEMENTAR TAL COMPETÊNCIA, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO LOCAL E DENTRO DOS LIMITES DO ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

(Direta de Inconstitucionalidade 2037720-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 09/10/2020)
(Grifou-se)

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição apresenta vício, por ofender o princípio da isonomia, impedindo a aprovação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 122/2022.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 31 de agosto de 2023.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

